

ATIVISMO JUDICIAL: AUTORITARISMO OU MECANISMO PARA A CONCRETUDE DOS DIREITOS COSNTITUCIONAIS?

Aline Alves Guimarães

Acadêmica do Curso de Direito do UNIFOR-MG

Recebido em: 30/04/2014

Aprovado em: 12/05/2014

RESUMO

Este artigo, que é o início da pesquisa do trabalho de conclusão do curso, tem como objetivo demonstrar que, embora, por definição, o ativismo judicial pareça pejorativo, ele possui alguns aspectos positivos e que podem influenciar sobremaneira tanto o ordenamento jurídico quanto a vida das pessoas, quando analisado sob o enfoque de que é composto pela jurisdição contramajoritária e pela litigância de interesse público.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Separação dos Poderes. Jurisdição contramajoritária. Litigância de interesse público.

JUDICIAL ACTIVISM: AUTHORITARIANISM OR MECHANISM FOR COSNTITUCIONAL RIGHTS CONCRETENESS?

ABSTRACT

This article, which is the beginning of the search of the course completion work aims to demonstrate that although, by definition, judicial activism seem pejorative, it has some positive aspects which can greatly influence both the law as life people, when analyzed under the approach that consists of the counter-majoritarian jurisdiction for litigation of public interest.

Keywords: Judicial activism. Separation of Powers. Counter-majoritarian Jurisdiction. Litigation of Public Interest.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, muitos criticam a atuação do Poder Judiciário concedendo-lhe, com veemência, a condição de arbitrário, contudo, sem analisar a missão imposta pela Constituição da República e, principalmente, sem perceber que os conflitos atuais não podem ser resolvidos como outrora.

É que, conforme salienta Sampaio Júnior (2013), a função jurisdicional brasileira, por muito tempo, esteve atrelada somente à ideia de simples reprodução no contido na lei a partir

das doutrinas hermenêuticas do pensamento normativo ou sistemático. Mas, tal situação mudou bastante, pois o Brasil tem sido palco do recente avanço do ativismo judicial, mais destacadamente, do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, que vem modificando sua postura hermenêutica, não se confinando ao espaço de pura aplicação passiva de normas constitucionais e legais pré-estabelecidas, mas lançando-se à tarefa de participar ativa e criativamente da construção da ordem jurídica (SIMÕES, 2011, p. 114).

A missão de fazer valer os valores constitucionais, em todos os casos que lhe são submetidos, fez com que o Poder Judiciário assumisse uma nova feição no Estado Constitucional Democrático de Direito. E mais, Sampaio Júnior (2013) enfatiza que as decisões judiciais devem tutelar efetivamente os direitos envolvidos e levar em consideração as peculiaridades de cada situação, priorizando, assim, o caso concreto e a devida argumentação¹.

Nesse sentido, entende-se que os valores positivados na Constituição guiam essa atuação jurisdicional (SAMPAIO JÚNIOR, 2013, p. 404).

Dessarte, nessa nova atuação jurisdicional, é imprescindível que haja uma compatibilização com o princípio democrático justamente para que não ocorra uma indevida intromissão nas atribuições dos demais Poderes, posto que não é esse o objetivo da atuação jurisdicional, pelo contrário, “para um salutar desempenho torna-se imperioso que a jurisdição constitucional seja eminentemente democrática e tenha seus limites na própria Constituição”, pois é também assim que a democracia se materializa (SAMPAIO JÚNIOR, 2013, p. 404).

Nesse liame, o presente artigo tem como objetivo levantar alguns questionamentos no que diz respeito ao papel desempenhado pelo ativismo judicial através de um questionamento: o protagonismo do Poder Judiciário revela-se um autoritarismo ou um mecanismo para a concretude dos direitos fundamentais?

Para tanto, este artigo foi dividido em dois ítems. No primeiro, busca-se um conceito para o termo “ativismo judicial” e são tecidas considerações acerca dos fatores que ensejaram esse protagonismo do Poder Judiciário, bem como são suscitados alguns aspectos controvertidos acerca dessa proatividade dos julgadores. No segundo item, por sua vez, faz-se uma breve análise de dois casos muito importantes e controvertidos que foram deliberados, em caráter final, pela Suprema Corte e que denotam uma ação proativa do STF, quais sejam: o

¹ A par do controle de constitucionalidade que os juízes necessariamente devem submeter todas as leis a serem aplicadas no caso em concreto, não mais se revela adequada uma atuação meramente desveladora do sentido das normas em abstrato e sua conseqüente subsunção ao caso em específico, pelo menos, como regra geral nos casos difíceis, ou seja, a sociedade por sua indiscutível complexidade não mais compadece com uma atuação lógico-formal. Nesse sentido, é quase que inevitável o choque entre a vontade do legislador e a decisão judicial quando nas leis não se obedecem aos valores constitucionais (SAMPAIO JÚNIOR, 2013, p. 404).

da união homoafetiva (ADPF nº 132 e ADI nº 4277) e o do aborto de fetos anencéfalos (ADPF nº 54).

2 ATIVISMO JUDICIAL

O conceito de ativismo judicial não é algo fácil de se obter e, em razão disso, a expressão é usada muitas vezes de forma indiscriminada. A polissemia da expressão é um fato que, agravada pelo uso indiscriminado, encontra sua primeira razão de ser na própria vagueza e indeterminação do termo. Logo, o “ativismo judicial significa coisas distintas para pessoas distintas, sendo possível haver tantas concepções de ativismo judicial quantos autores sobre o tema” (CAMPOS, 2013, p. 551).

Na verdade, existe uma pré-compreensão de que ativismo judicial tem a ver com desenho de separação dos poderes e com exercício de atribuições do Poder Judiciário que parecem destoar de algum esquema de divisão de tarefas (BRANCO, 2013, p. 393).

Nos Estados Unidos é corriqueira a sua utilização como um rótulo pejorativo, como um insulto, uma acusação de que a Suprema Corte norte americana se afastou da correta abordagem que deve ser feita da Constituição. Assim, a decisão ativista é tida como um sinônimo de decisão arbitrária, e o juiz ativista seria aquele que não segue o entendimento correto da Constituição, mas que tenta impor os seus próprios valores e preferências pessoais sobre a vontade do povo, além de ser um instrumento a serviço dos “sentimentos das elites minoritárias” (CAMPOS, 2013, p. 548).

O debate sobre o ativismo judicial no Brasil está muito longe de conquistar o mesmo espaço que possui nos Estados Unidos. O tema é pouco recorrente na mídia, mas quando discutido é retratado, em geral, como algo positivo contra o vácuo deixado pelos demais poderes, sobretudo, pelo Legislativo, na regulamentação de matérias importantes, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais (CAMPOS, 2013, p. 550).

No cenário político, não existe ainda uma forte oposição ao seu exercício, pois é comum transferir-se ao Supremo Tribunal Federal os custos de deliberação sobre os temas moralmente mais polêmicos. Em razão disso, a discussão começa a ganhar fôlego no meio acadêmico.

O Ministro Celso de Mello defendeu o ativismo judicial exercido pela Suprema Corte, justificando sua existência na “necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República”, sendo uma “necessidade institucional” quando a inércia do Poder Público “desrespeita a Constituição e ofende direitos que nela se fundam” (MELLO, 2010, p. 77).

Mas há autores que sustentam o contrário, ao argumento de que o ativismo ultrapassa as linhas demarcatórias da função jurisdicional ou que é a “descaracterização da função típica do Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes” (RAMOS, 2010, p. 129).

De um modo geral, a ideia do ativismo judicial está ligada ao exercício expansivo e vigoroso de autoridade pelo Poder Judiciário frente aos demais autores institucionais, seja impondo-lhes obrigações, seja atuando em espaços tradicionalmente ocupados pelos mesmos.

Assim, sem fazer juízo de valor, toma-se o conceito de ativismo judicial de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, para orientar os raciocínios deste trabalho. Diz ele:

Ativismo judicial é o exercício expansivo, não necessariamente ilegítimo de poderes político-normativos por parte de juízes e Tribunais em face dos demais atores políticos e judiciais, identificável e avaliável conforme a disciplina constitucional particular acerca da estrutura e do funcionamento da jurisdição constitucional e do arranjo institucional local, e que se manifesta sob diferentes comportamentos, todos transcendentais dos limites ordinários do papel institucional do Poder Judiciário (CAMPOS, 2013, p. 551).

2.1 Fatores que ensejaram o protagonismo do Poder Judiciário

Como exposto *alhures*, o Brasil tem sido palco do recente avanço do ativismo judicial, mais destacadamente, do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. É difícil precisar o momento exato em que o STF tornou-se mais proativo, pois foi um processo gradual.² A verdade é que, aos poucos, a Corte foi abandonando suas ortodoxias de autorrestrição judicial para assumir posições decisórias expansivas de seu poder político normativo sobre as demais instituições republicanas e sobre a sociedade brasileira.

Em razão disso, questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral passaram a ser decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo.

Há causas diversas para justificar esse fenômeno. Barroso (2013, p. 230) sustenta que “a primeira delas é o reconhecimento da importância de um Judiciário forte e independente, como elemento essencial para as democracias modernas” e, como consequência, operou-se

² Alexandre Gazeta Simões (2011) expõe que no Estado Social, com o advento dos direitos sociais, assim como a exigência constitucional da efetivação desses direitos fundamentais, concebeu-se um protagonismo judicial que, ao assegurar as condições de implementação dos parâmetros constitucionais, assume sua cota de responsabilidade quanto ao sucesso político das exigências do Estado Social.

uma vertiginosa ascensão institucional de juízes e tribunais. Tal fato aconteceu na Europa e em países da América Latina, particularmente no Brasil.

Outra causa, envolve certa desilusão com a política majoritária, em razão da crise de representatividade e da funcionalidade dos parlamentos em geral. Isso porque as instâncias representativas têm apresentado incapacidade para resolver os grandes problemas nacionais, a quase maioria deles constitucionalizados, levando o Judiciário a ser um dos canais para resolvê-los (BARROSO, 2013, p. 230).

Os atores políticos, muitas vezes, preferem que o Judiciário seja a instância decisória de questões polêmicas, em relações as quais exista desacordo moral razoável na sociedade. Como consequência, muitas questões de relevância política, social ou moral foram discutidas ou já estão postas em sede judicial, especialmente perante o Supremo Tribunal Federal (BARROSO, 2013, p. 230).

Por tudo isso, houve a mudança da relação dos julgadores com o direito, posto que eles não estão mais limitados a somente dizerem o que ele é, mas passaram também, a tomar parte no processo de sua criação.

2.2 Ativismo judicial frente ao princípio da separação dos poderes

A Constituição da República de 1988 preocupou-se logo no seu art. 2º com a separação dos poderes e o modo de atuação entre eles quando declara que são “independentes e harmônicos entre si.”³

A independência entre os poderes significa que a investidura e a permanência das pessoas em um dos órgãos não depende da vontade dos outros e seu exercício é dispensado de qualquer consulta ou autorização prévia desses. Significa também que, na organização dos respectivos serviços, a atuação de cada poder é livre, respeitadas as disposições legais e constitucionais (SILVA, 2011, p. 110).

Já a expressão harmonia entre os poderes dá um indicativo de respeito mútuo à atuação de cada poder, principalmente no que tange às faculdades e prerrogativas a que têm direito. Essa expressão revela também um grau de consonância e equilíbrio que deve haver entre esses entes, pois, afinal, os três têm como único fim o interesse social, o bem comum (SILVA, 2011, p. 110).

A maior parte dos Estados democráticos do mundo se organizam em um modelo de separação de Poderes. As funções estatais de legislar (criar o direito positivo), administrar

³ Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(concretizar o Direito e prestar serviços públicos) e julgar (aplicar o Direito nas hipóteses de conflito) são atribuídas a órgãos distintos, especializados e independentes (BARROSO, 2013).

Não obstante, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário exercem um controle recíproco sobre as atividades de cada um, de modo a impedir o surgimento de instâncias hegemônicas capazes de oferecer riscos para a democracia e para os direitos fundamentais. Note-se que os três Poderes interpretam a Constituição e a atuação deles deve respeitar os valores e promover os fins nela previstos (BARROSO, 2013).

Com essas mudanças, verificadas em razão da ordem constitucional estabelecida a partir de 1988 com a inauguração de um Estado Democrático de Direito⁴, o Supremo elevou seu padrão de interação com os poderes Executivo e Legislativo e tornou-se um participante ativo na formulação de políticas públicas e na condução do processo democrático brasileiro.

Nesse arranjo institucional, em caso de divergência na interpretação das normas constitucionais ou legais, no Brasil, a palavra final, é do Judiciário. Essa primazia não significa, porém, que toda e qualquer matéria deva ser decidida em um tribunal, nem muito menos legítima a proatividade judicial.

É cediço que o Poder Judiciário só deve manifestar-se quando instigado, mas, quando os outros Poderes, no exercício de suas funções típicas ou quaisquer outras, não obedecem aos comandos constitucionais, ao qual toda a atuação estatal está condicionada, deve o Poder Judiciário, quando chamado para tal, analisar os atos, em conformidade com a Constituição da República, e restabelecer os valores constitucionais, mesmo que para tanto acabe, de alguma forma, atuando em uma esfera política.

Ademais, a necessidade atual do juiz em cumprir os ditames constitucionais, de modo a dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais, lhe dá maleabilidade para a construção da norma jurídica que melhor atenda ao pleito em específico. Assim, a construção da norma jurídica no caso concreto é um corolário da atuação jurisdicional calcada nos pilares constitucionais.

É que o protagonismo do Judiciário tem a sua mais destacada fronteira pousada na garantia da força normativa da Constituição, que autoriza sua proatividade de forma regrada,

⁴ O Estado Democrático de Direito que, segundo a lição de José Afonso da Silva (2011), conjuga o Estado de Direito com o Estado Democrático, aliando um componente revolucionário de transformação social, de mudança do *status quo*, de promoção da justiça social, está inscrito no artigo 1º da Carta Magna de 1988. O Estado de Direito é aquele que impõe a todos os cidadãos, sejam administrados ou administradores, o respeito à lei, tomada esta em seu amplo espectro, da norma de maior hierarquia, a Constituição Federal, àquela de menor força normativa. Já o Estado Democrático traria outros temas de igual relevância e descritos na própria norma constitucional, como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, todos conferindo efetiva participação da sociedade no trato da coisa pública. Estes valores, expressos na Carta Política, é que legitimarão a atuação dentro da lei e a produção das normas.

isto é, ante a omissão dos outros entes constitucionalmente determinados a lhe conceder eficácia, situação que faz nascer a chamada omissão inconstitucional.

Além do mais, deve ser usado para a tutela emergencial do direito das minorias, sempre que constada a intenção e o resultado discriminatório, já que a maioria dispõe de suficiente representação política nos Parlamentos e no Poder Executivo em virtude das eleições (APPIO, 2013).

Em suma, como no Brasil, o Poder Judiciário é o guardião da Constituição, ele deve resguardá-la e, em um primeiro momento, não se pode dizer que o ativismo judicial viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da CR/88. Pelo contrário, em virtude de ter-se tornado um instrumento para a consagração dos direitos fundamentais de forma mais efetiva, sobretudo dos direitos das minorias, revela que assumiu um caráter contramajoritário.

Não obstante, o ativismo judicial também tem vertente na litigância de interesse público e possui especial importância no Brasil, uma vez que o país, na maioria dos casos, não possui políticas públicas que garantam os direitos fundamentais para todos ou, quando possui, nem sempre funcionam como deveriam. Assim, para que o indivíduo alcance o seu direito, muitas vezes, tem de recorrer à Justiça (BAHIA; THEODORO JÚNIOR; NUNES, 2010, p. 48).

Portanto, quando a atuação proativa do Poder Judiciário ocorre a fim de respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo os das minorias, bem como para se alcançar melhor resultado social na jurisdição de interesse público, verifica-se que essa atuação constitui um mecanismo para a efetivação da democracia.

3 ATIVISMO JUDICIAL DO STF EM CASOS CONCRETOS

O STF atuou e tem atuado de forma contramajoritária em questões de grande repercussão. Dois casos muito importantes e controvertidos foram levados à Suprema Corte, a saber: o da união homoafetiva e o do aborto de fetos anencéfalos.

Em 05 de maio de 2011, o Tribunal, forte na eficácia imediata dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, reconheceu a equiparação jurídica entre a união estável homoafetiva e a união estável heteroafetiva no julgamento conjunto da ADI n. 4277 e da ADPF n. 132⁵.

⁵ STF – Pleno, ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, DJ 14/10/2011.

Nesse julgamento, a Corte posicionou-se de maneira enfática em favor da tese que desagradava metade da população brasileira, em diferentes graus de intensidade ao sustentar que a união homoafetiva é entidade familiar e que dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher. Buscou-se, assim, no julgado, a jurisdição constitucional por meio da interpretação conforme a Constituição do art. 1.723 do Código Civil (CHAVES, 2012, p. 740).

Os 10 Ministros votantes no julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4277 manifestaram-se pela procedência das respectivas ações constitucionais.

Já em 12 de abril de 2012, o Supremo decidiu que o aborto de fetos anencéfalos não é crime, adicionando ao Código Penal mais uma hipótese de excludente de ilicitude do aborto ao julgar procedente o pedido da ADPF nº 54⁶. Dos 10 votos proferidos, os únicos contrários à permissão da antecipação terapêutica do parto de fetos anencéfalos foram o do ministro Ricardo Levandowsky e do então presidente do Tribunal, César Peluso.

No entanto, as referidas decisões, que têm efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, não foram recebidas com tranquilidade em todo o meio jurídico e uma questão que causou alvoroço foi a ideia de que o ativismo judicial do STF estaria a afrontar o princípio da separação de poderes, fundamentado no entendimento de que o Judiciário estaria usurpando o papel do Legislativo (CHAVES, 2012, p. 742).

Nesse diapasão, verifica-se que o caráter altamente polêmico dessas questões, impensáveis para a Corte de outrora, bem como para a sociedade de outrora, mostra que o Supremo vem desempenhando o papel de encurtar a distância entre os valores da Constituição e as grandes transformações sociais em torno dos direitos fundamentais (CAMPOS, 2013, p. 7890).

Segundo Barak (2012 *apud* CAMPOS, 2013), diante do vácuo de consenso parlamentar sobre essas questões, é o Supremo que tem permitido o avanço de conteúdo dos valores constitucionais como reflexo das mudanças dos conceitos e crenças básicas da sociedade.

4 ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES

⁶ STF – Pleno, ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012.

Diante do que foi colocado, constata-se, por mais pueril que se possa parecer, que o ativismo judicial brasileiro ainda não tem um conceito totalmente delimitado, conforme os parâmetros trazidos e nem se revela um agir definido como arbitrário, exatamente.

Ainda que se compreenda e se averigüe que a função do Poder Judiciário, quando no exercício altamente proativo pode desestabilizar a ideia da separação dos poderes, verifica-se que, em muitos casos, ele tem sido um dos instrumentos que dispõe a minoria para ter sua voz ouvida. É o que aconteceu com o reconhecimento da equiparação jurídica entre a união estável homoafetiva e a união estável heteroafetiva no julgamento conjunto da ADI n. 4277 e da ADPF n. 132, bem como na adição ao Código Penal de mais uma hipótese de excludente de ilicitude do aborto com a procedência do pedido da ADPF nº 54.

Além do mais, o ativismo judicial, em muitos casos, ocorre para alterar as decisões políticas do Executivo e para se alcançar melhor resultado social na jurisdição de interesse público.

Por si só, a proatividade nessas duas searas alcançaram um resultado positivo, pois, quando a atuação proativa do Poder Judiciário ocorre com o objetivo de respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo os das minorias e para se alcançar melhor resultado social na jurisdição de interesse público, verifica-se que essa atuação constitui um mecanismo para a efetivação da democracia. No entanto, há que se lembrar que a questão ainda não pode ser encerrada.

Por mais que se possa enxergar o lado bom dessa proatividade, todos os aplicadores do Direito devem estar atentos para que não sejam iludidos pelo resultado, fazendo ruir, assim, os pressupostos de existência constitucional, mormente, a separação das funções institucionais.

REFERÊNCIAS

APPIO, E. **Ronald Dworkin e o ativismo judicial**. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/ronald-dworkin-e-o-ativismo-judicial/10804>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

BAHIA, A.; THEODORO JÚNIOR, H.; NUNES, D. J. C. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro: análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. **Revista de Processo**, São Paulo, p. 47-49, nov. 2010.

BARROSO, L. R. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <<http://www.oab.org/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2013.

BARROSO, L. R. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. In: FELLET, A. L. F. et al. (Org.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: JusPodium, 2013. p. 225-270.

BRANCO, P. G. G. Em busca de um conceito fugidio: o ativismo judicial. In: FELLET, A. L. F. et al. (Org.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: JusPodium, 2013. p. 387-429.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

CAMPOS, A. de F. C. et al. **Manual de normalização de trabalhos acadêmicos**. 4. ed. Formiga: UNIFOR-MG, 2013.

CAMPOS, C. A. de A. Explicando o avanço do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 2, n. 8, p. 788-796, 2013. Disponível em: <<http://www.idb-fdul.com/>>.

CAMPOS, C. A. de A. Moreira Alves v. Gilmar Mendes: a evolução das dimensões metodológica e processual do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. In: FELLET, A. L. F. et al. (Org.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: JusPodium, 2013. p. 541-596.

CHAVES, M. **O reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro e a questão do ativismo judicial**. Disponível em <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_02_0739_0757.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2014.

MEDEIROS, B. A. de. Ativismo, delegação ou estratégia? A relação inter poderes e a judicialização no Brasil. In: FELLET, A. L. F. et al. (Org.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: JusPodium, 2013. p. 529-540.

MELLO, C. A. B. de. **Discurso proferido na posse dos Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso na presidência e vice-presidência do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoCM.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2013.

_____. O campeão dos direitos civis: um ministro inquieto, animado, articulado e entusiasmado na forma como fala sobre o Judiciário brasileiro [...]. **Anuário da Justiça**, São Paulo, p. 74-77, 2010.

PAULA, D. G. de. Ainda existe separação de poderes? A invasão da política pelo direito no contexto do ativismo judicial e da judicialização da política. In: FELLET, A. L. F. et al. (Org.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: JusPodium, 2013. p. 271-312.

RAMOS, E. da S. **Ativismo judicial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SAMPAIO JÚNIOR, J. H. Ativismo judicial: autoritarismo ou cumprimento dos deveres constitucionais? In: FELLET, A. L. F. et al. (Org.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: JusPodium, 2013. p. 403-429.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIMÕES, A. G. Ponderações sobre o protagonismo judicial, o Estado Social e a eficácia dos direitos fundamentais sociais. In: PAGANELLI, C. J. M.; SIMÕES, A. G.; IGNÁCIO JÚNIOR, J. A. G. (Org.). **Ativismo judicial: paradigmas atuais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

VITÓRIO, T. B. da S. C. **O ativismo judicial como instrumento de concreção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito: uma leitura à luz do pensamento de Ronald Dworkin**. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VitorioTB_1.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2013.